



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 069/2018 – ASS/JUR

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Assunto: Resposta Recursos Administrativos (Tomada de Preços nº 01/2018).

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2018 nº.047/2012, cujo objeto é a Execução da Reforma do Anexo Estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla, neste Município.

Apresentaram como proponentes as seguintes empresas:

- 01 – NS Engenharia & Construções LTDA;
- 02 – Rotter Planos Construtora LTDA;
- 03 – Dini Construtora Eirelli – ME;
- 04 – Iguaçu Construções e Comércio LTDA;
- 05 – Parize e Anelli Eletrohidra LTDA;
- 06 – Construtora Godoi Andirá Eirelli e;
- 07 – Construtora Candeúba LTDA.

Obedecendo aos trâmites legais, após a apresentação pela Comissão dos envelopes nº 01 (documentos de habilitação) e envelope 02 (proposta de preços), todos foram devidamente rubricados e em seguida procedeu-se a abertura do envelope 01 que contem as documentações necessárias para habilitação das empresas proponentes.

Ao analisar as documentações, verificou se que a empresa concorrente, DINI CONTRUTORA EIRELLI – ME, deixou de atender aos itens 7.8.1.3 e 7.8.1.3.1 do edital, por não apresentar atestado de capacidade técnica, nas características e dimensões exigidas no referido edital de licitação.

Consta da ata da sessão, que os acervos apresentados pela licitante (CAT AP 2162/96), consta o engenheiro PAULO FERNANDO e outros, porém, no atestado emitido pela Companhia Metropolitana de Habilitação de São Paulo, entre os responsáveis técnicos não está relacionado o nome Paulo.

Sendo que as outras CATs apresentadas não pertencem ao responsável técnico indicado.

Ocorre que inconformada com a decisão da Comissão Permanente que a INABILITOU, empresa licitante DINI CONTRUTORA EIRELLI – ME, interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

for H
[Handwritten signatures]



Aduz a recorrente que as exigências insculpidas no edital da TP 01/2018, foram cumpridas pela recorrente, sendo certo que os atestados juntados demonstram de forma inequívoca a capacidade técnica apresentados referente a CAT AP 2162/96 em nome do engenheiro civil PAULO FENANDO RIBEIRO DE ANDRADE, a devida obra citada no atestado e acervo técnico refere-se a uma construção de estação elevatório EE-66, ou seja, a complexidade é maior que o objeto desta licitação, conforme o atestado não consta a metragem porque o objeto não se trata de uma construção em alvenaria, mas cito alguns itens para que sejam analisados;

Sustenta que no atestado emitido pela SABESP, trata-se de uma obra de complexidade maior em itens de extrema relevância.

Salienta ainda que no acervo técnico 2158/96, onde a Comissão de Licitação diz que no atestado não consta o nome do Eng. Civil Paulo Fernando Ribeiro Andrade, se observarem todas as folha do atestado estão numeradas e autenticadas pelo CREA-SP com a mesma numeração da CAT (certidão de capacidade técnica) e, sendo que para o CREA-SP emitir a certidão de acervo técnico, o requisito essencial é o atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito publico ou privado, ART (anotação de responsabilidade técnica) e inicio e termino do objeto, no caso a CAT, citada acima consta o nome do Eng. Civil Paulo Fernando Ribeiro de Andrade e atestados em anexo também.

Assim sendo, a recorrente requer que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, dando provimento ao recurso apresentado, culminando pela anulação da decisão em apreço, declarando a recorrente DINI CONTRUTORA EIRELLI – ME HABILITADA.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

As questões apontadas pela recorrente o qual pugna pela anulação da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, dizem respeito aos acervos apresentados pela licitante (CAT AP 2162/96), onde consta o engenheiro PAULO FERNANDO e outros, porém, no atestado emitido pela Companhia Metropolitana de Habilitação de São Paulo, entre os responsáveis técnicos não está relacionado o nome Paulo Fernando. Sendo que as outras CATs apresentadas não pertencem ao responsável técnico indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

O Edital Licitatório, no item 2 (Objeto), prevê a "...Execução da reforma do anexo estudantil localizado na Rua Henrique Spagolla..." conforme planilha explicativa constante no Memorial Descrito – Anexo 01.

No Item 7.8.1.1 consta: *A necessidade de comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico – CAT, emitido pelo CREA, pela execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior. Sendo que deverá apresentar comprovação de pertencer ao quadro técnico permanente da empresa ser feita mediante uma das seguintes formas: Carteira de Trabalho, Certidão de CREA, Contrato Social, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Trabalho registrado na DRT e, Termo, através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir ser a esta adjudicado.*

7.8.1.2 - *O profissional indicado pela proponente para fins de comprovação da capacitação deverá participar das obras objeto da licitação.*

7.8.1.3 - *Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região competente, que comprove ter o profissional executado obras com características semelhantes ao objeto licitado.*

7.8.1.3.1 - *O Atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução de obra semelhante à licitada, compreendendo instituições de ensino e creches com área igual ou superior 300,81m², equivalente a 50% do total da obra aqui relacionada.*

7.8.1.4 - *Havendo necessidade de contratação de outro profissional para a execução de obras simultâneas referentes à mesma Tomada de Preços, a contratada deverá indicar profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra com, no mínimo, as mesmas características do profissional referente ao item 7.8.1.1.*

Assim sendo, visando a verificação do pleno atendimento as especificações mínimas contidas no Edital e anexo e, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou

Assinaturas manuscritas em azul.



particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

O edital do Processo licitatório nº 028/2018, modalidade Concorrência Pública nº 05/2018, sub-item 7.8.1.1 solicita a seguinte documentação:

7.8.1.1 - A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico – CAT – emitido pelo CREA, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior. A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: • Carteira de Trabalho; • Certidão do CREA; • Contrato social; • Contrato de prestação de serviços; • Contrato de Trabalho registrado na DRT; • Termo, através do qual o profissional assuma a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos Licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica operacional quando fala "*mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado*" como também a capacitação técnica profissional "*acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do CREA*", que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

No caso em tela, foi verificado que a recorrente apresentou atestado e acervo em nome do engenheiro, comprovando que o engenheiro contratado, tem a habilidade para executar a obra (capacidade técnico profissional), e que o serviços executados demonstram de forma inequívoca a capacidade técnica apresentada, referente a CAT AP 2162/96 em nome do engenheiro civil PAULO FENANDO RIBEIRO DE ANDRADE, a devida obra citada no atestado e acervo técnico refere-se a uma construção de estação elevatório EE-66, ou seja, a complexidade é maior que o objeto desta licitação.

Porém, é de se observar, ainda, que além da apresentação de certidão de acervo técnico para realização de obras de construção de estação elevatório EE-6ª, foram apresentados também, Certidão de Acervo Técnico em nome do Eng.

Assinatura manuscrita em azul.



Paulo Fernando Ribeiro de Andrade, a infraestrutura e edificação de 56 UH das 126 contratadas, execução de 35 Unidades para alojamentos provisórios (fls. 197), o que comprova a capacidade técnica do Engenheiro, estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

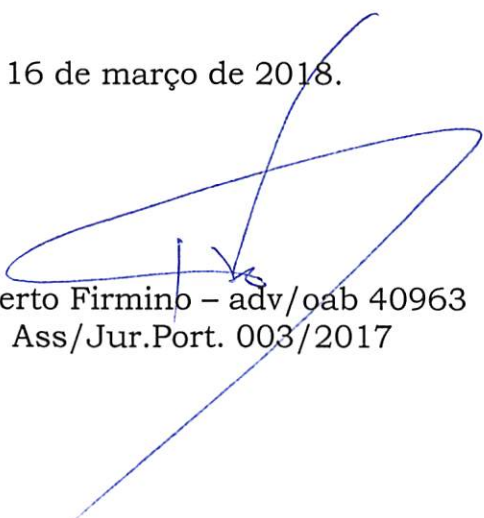
DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas, OPINO PROCEDENTE os pedidos formulados pela recorrente, reformando a decisão inicial, no sentido de DECLARAR HABILITADA no certame a empresa DINI CONSTRUTORA EIRELLI – ME, fazendo constar que a mesma está plenamente HABILITADA na Tomada de Preços nº 01/2018.

É o parecer.

À consideração superior.

Santa Mariana, 16 de março de 2018.


Roberto Firmino – adv/oab 40963
Ass/Jur.Port. 003/2017